

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001 – 08
Praça da Conceição s/nº

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 961/2003

Areia Branca/RN, 30 de Dezembro de 2003.

Dispões sobre a alteração e nova redação da Lei Nº 835/95, relativa ao Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS no município de Areia Branca, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do SUS.

CAPITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluída os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articula-se com os demais órgãos colegiados do SUS, das esferas federal e estadual de governo;



III – Organizar e normatizar diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecida na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Aprovar o Plano Municipal de Saúde e demais iniciativas que demandem ações e serviços de saúde;

V – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VII – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VIII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS no Município;

IX – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do colegiado;

X – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados, integrantes do SUS do município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema de saúde;

XI – Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XII – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outras que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados vinculados ao SUS;

XIII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no município à população e as instituições públicas e privadas;

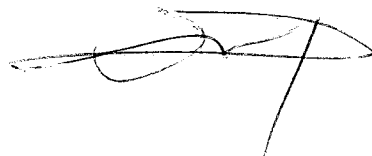
XIV – Propor critérios para a elaboração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XV – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos ao inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XVI – Participar das definições quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados no âmbito do SUS;

XVII – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XVIII – Promover a articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuadas dos recursos humanos do SUS, assim com a pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;



XIX – Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XX – Elaborar e aprovar o regimento interno do CMS, e as propostas de suas modificações, e encaminhá-lo à homologação do chefe do executivo municipal;

XXI – Solicitar ao chefe do executivo municipal a convocação da Conferência Municipal de Saúde, definindo sua organização e normas de funcionamento;

XXII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto por representantes do governo, prestadores públicos e privados de serviços ao SUS, trabalhadores de saúde e representantes dos usuários e terá a seguinte composição:

I – Segmento do Governo Prestador de Serviços:

- a) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) Um (01) representante de prestadores de serviços ao SUS (públicos, filantrópicos ou privados).

II – Segmento dos trabalhadores de Saúde;


- a) Três (03) representantes dos trabalhadores da área de saúde;

III – Segmento dos Usuários:

- a) Um (01) representante da Colônia de Pescadores;
- b) Um (01) representante do Sindicato dos Marítimos;
- c) Um (01) representante de Associações de moradores ou Conselhos comunitários da Zona Urbana;
- d) Um representante de Associações de moradores ou Conselhos Comunitários da Zona Rural;
- e) Um (01) representante da Igreja Católica;
- f) Um (01) representante das Igrejas Evangélicas.

§ Parágrafo 1º - Os titulares e suplentes dos representantes do governo serão indicados pelo poder público municipal;

§ Parágrafo 2º - A composição de que trata o **caput** deste artigo entende-se por Governo e Prestadores de Serviços: representantes do Governo que tenham vínculo com a saúde; por trabalhadores de saúde; funcionários que atuam nas



unidades ou setores do município e que não ocupam cargo de chefia ou direção; por usuários; representantes de organismos ou entidades não-governamentais ou de movimentos comunitários, organizados como pessoa jurídica (com estatuto), que defendam interesses coletivos nas áreas econômicas, sociais ou de saúde.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde e seus respectivos suplentes serão indicados pelos seus segmentos através de ofício encaminhado ao presidente de Conselho Municipal de Saúde, sendo que no caso dos trabalhadores de saúde e usuário este deverá ser acompanhado de cópia da ata da reunião em que se processou a escolha, sendo então nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores de saúde (titulares e suplentes) devem ser funcionários públicos que estejam em pleno exercício de suas atividades funcionais nas unidades ou setores do sistema de saúde.

§ 2º - Estão impedidos de representar um segmento àqueles que tenham vínculo ou dependência com qualquer outro segmento representado no Conselho.

§ 3º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam a novas indicações.

§ 4º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de um (01) ano (salvo se estiver representado pelo suplente), sendo o fato comunicado ao órgão ou entidade que represente, para que seja indicado outro representante.

§ 5º - O órgão ou entidade que por qualquer motivo deixar de indicar o seu representante no prazo de trinta (30) dias após a solicitação perderá o direito à representação, sendo substituído por outro órgão ou entidade representativa do mesmo segmento.

§ 6º - Deverão as empresas e instituições empregadoras dos membros do Conselho Municipal de Saúde assegurar a disponibilidade de carga horária, para que os mesmos possam exercer suas atividades de conselheiro.

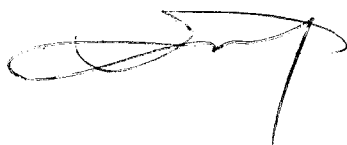
Art. 5º - A função de Membro do Conselho Municipal de Saúde, não é remunerada sob qualquer forma, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

- a) Presidente;
- b) Secretário executivo;
- c) Plenário;
- d) Comissões;



Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo secretário municipal de saúde, que dirige as reuniões.

§ 1º - Nos seus impedimentos o presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo seu suplente.

§ 2º - No caso de ausência do presidente e do seu suplente na hora aprazada e havendo quorum, assumirá a presidência da reunião um dos conselheiros presentes escolhidos pelos seus pares e com direito a voto de desempate.

Art. 8º - O secretário executivo do Conselho Municipal de Saúde é o responsável pela execução das tarefas operacionais necessárias ao funcionamento do Conselho, sendo um técnico da Secretária Municipal de Saúde e indicado pelo secretário municipal de saúde.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho instalam-se com a presença mínima da maioria de seus membros (50% + 1), que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - As convocações para as reuniões deverão ser feitas por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, salvo convocações de urgência, que poderão ser feitas por outras formas e sem obedecer ao prazo mínimo estabelecido.

§ 3º - Cada membro tem direito a um (01) voto, sendo que o presidente tem, além do voto comum, o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "**AD REFERENDUM**" do plenário, quando estritamente necessário.

§ 4º - As decisões do Conselho são consubstanciadas em resoluções, homologadas pelo secretário municipal de saúde, conforme determina a Lei Orgânica da Saúde nº 8.142/90.

Art. 10º - O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Saúde, terá duração de dois (02) anos, sendo garantido o que consta alínea I do art. 84 da Lei Orgânica do município de Areia Branca (22/05/ 90), respeitados os critérios de escolha estabelecidos anteriormente.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar a colaboração de órgãos ou entidades cuja atuação seja de interesse para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde disporá sobre a alocação de recursos contidos no orçamento da Secretária Municipal de Saúde necessária ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Caberá ao plenário definir a programação orçamentária e financeira para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 13º - As comissões serão deferidas e organizadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, conforme a ocorrência de necessidades.



Parágrafo Único – Para a composição das comissões de que trata o **caput** deste artigo, além dos próprios membros do Conselho, poderão ser convidados, como colaboradores: profissionais, técnicos, entidades e usuários dos serviços da saúde.

Art. 14º - O funcionamento e organização do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinados em regimento interno, elaborado e aprovado pelo seu plenário.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, em 30 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
C.C. 02.077.268/0001-06

José Bruno Filho
PREFEITO
CPF: 45.934.831-82

José Bruno Filho
Prefeito